

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.914, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de mergulhador comercial.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.914, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que tem por objetivo regular o exercício da profissão de mergulhador comercial.

Na sua parte substancial, a proposição:

I – define o mergulhador comercial como o profissional que realiza trabalho de mergulho sob condições hiperbáricas, com habilitação certificada pela autoridade marítima;

II – estabelece as condições para o exercício da profissão de mergulhador comercial;

III – dispõe sobre as obrigações do empregador, entre outras, de proporcionar exame médico, planejar e executar programas e procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes de trabalho, informar aos empregados, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes no local da prestação de serviços realizados pela empresa, fornecer os equipamentos obrigatórios para a realização do trabalho de mergulhador comercial, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho.

IV – ao tratar da jornada de trabalho do mergulhador profissional, determina os limites a serem observados, conforme a



profundidade em que será realizada a atividade, que não poderá exceder 21 dias entre o início da compressão e o término da descompressão e ressalva que ao término de cada operação de mergulho saturado, o mergulhador terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação;

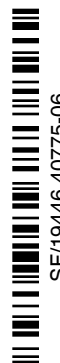
V – além dos adicionais de periculosidade, insalubridade e de trabalho noturno que porventura sejam devidos a esses profissionais, a proposta assegura adicional de sobreaviso, no percentual mínimo de 40% sobre o salário-base; adicional de confinamento, no percentual mínimo de 30% sobre o salário-base; adicional de 5% cinco por cento sobre o salário-base, para cada 50 metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite de 30%;

VI – atribui-se à Marinha do Brasil e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) a regulamentação das condições de trabalho dos mergulhadores comerciais;

VII – estabelece que, mediante acordo escrito realizado entre o empregado e o empregador, poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração: faltas ao serviço não justificadas; até vinte por cento a título de alimentação; até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Ao justificar a necessidade de se regulamentar a profissão, o autor argumenta que *o mergulho, para além do esporte ou lazer, é uma atividade laboral que demanda cuidados específicos e que exige dos profissionais técnicas e muita cautela. Consequência das adversidades do ambiente marítimo nas profundidades exploradas e em função da pressão a que são submetidos. Considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a profissão mais perigosa do mundo, o mergulho em águas profundas pode gerar sérios riscos à saúde daquele que desempenha a atividade subaquática, durante as intervenções, ou posteriormente, como doenças compressivas e descompressivas, já que estão sujeitos a pressões anormais, hiperbáricas. Não raras as vezes, os traumas por pressurização, conhecidos como barotraumas, são causados nas cavidades aéreas cranianas, assim como a embolia pulmonar, a hipotermia e a intoxicação por gases são doenças frequentes de acidente que acometem esses profissionais.*

Ao projeto não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às condições para o exercício de profissões e relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, a proposição é vantajosa para a prevenção e manutenção da integridade física e psíquica do mergulhador comercial.

Essa demarcação legal da atividade do mergulhador profissional é imprescindível para a sua proteção, tendo em vista que parcela considerável vem exercendo a atividade sem, contudo, possuir os conhecimentos especializados para essa atuação.

Como consequência, ele pode ser submetido a riscos desnecessários que são perfeitamente evitáveis com a regulamentação da profissão, com a qual passa-se a exigir que, ao realizar suas atividades de mergulho, possua qualificação e experiência adequadas para atuarem nessa área. Por certo, a regulamentação do Estado sobre quem exerce essa atividade aumentará a proteção desse trabalhador.

Ao par desses aspectos, vale lembrar que a regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso vem acontecendo desde o início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.



Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do mergulhador profissional uma conduta profissional e responsabilizando-o tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Por fim, cumpre-nos aprimorar o texto da proposição relativamente a alguns de seus aspectos.

Tendo em vista que a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, em seu artigo 2º, inciso II, estabelece o conceito de “aquaviário”, qual seja, aquele que, devidamente certificado pela Autoridade Marítima Brasileira (AM), opera qualquer tipo de embarcação em caráter profissional; que o art. 1º do Anexo do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1997 (RLESTA), que regulamenta a LESTA, define que “aquaviários” são constituídos por seis Grupos de profissionais, entre eles o de Mergulhadores (4º Grupo), que são tripulantes ou profissionais não tripulantes, com habilitação certificada pela Autoridade da Marinha (MA), para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, além de prestar serviços eventuais a bordo, que estejam ligados às atividades subaquáticas; que o art. 4º da LESTA estabelece como atribuição da AM, entre outras, a habilitação e cadastro dos aquaviários; e que o art. 7º, que estabelece que a AM é responsável por estabelecer o nível de habilitação para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações nacionais, a Diretoria de Portos e Costas (DPC), por meio da Norma da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas (NORMAM-15/DPC Revisão 2), que trata das atividades desenvolvidas pelo mergulhador profissional, mantém atualizados os requisitos e padrões para a habilitação desses profissionais, no que tange a seu emprego pelas empresas cadastradas pela AM como prestadoras de serviço de mergulho profissional, a partir de sistemas de mergulho certificados, e a sua formação pelas entidades credenciadas também pela AM para proferir cursos de mergulho profissional, sugerimos, ao final, por meio de emenda, as seguintes modificações:

a) alterar a definição de mergulhador profissional presente no art. 1º da proposição, tendo em vista a necessidade de diferenciar as atividades referentes ao mergulhador profissional daquelas consideradas auxiliares; b) alterar o art. 2º; c) alterar o art. 4º; d) suprimir o art. 6º, pois ao atribuir competências à Marinha do Brasil e à Fundação Jorge Duprat



Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) para regulamentar as condições de trabalho dos mergulhadores, o dispositivo viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Necessária, por fim, alteração da redação do art. 8º que dispõe sobre a vigência da lei, a fim de adequar o dispositivo à técnica legislativa.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.914, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“**Art. 1º** Mergulhador profissional é o especialista que, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas, está devidamente habilitado e certificado pela Autoridade Marítima, estando apto a compor uma equipe mínima para realização de operações de mergulho em ambiente hiperbárico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com o propósito de apoiar a extração de recursos naturais, a pesca profissional, a prestação de socorro, o resgate de objetos e pessoas, a construção e a manutenção de unidades e de estruturas submersas, a instrução de mergulho profissional, a instrução de mergulho recreativo, a pesquisa, a cultura e a preservação do meio ambiente. Durante o exercício das suas atividades, o mergulhador profissional poderá estar submetido ao ambiente hiperbárico ou compondo a equipe mínima para realização das operações de mergulho, sem, no entanto, estar submetido ao ambiente hiperbárico.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“**Art. 2º** Observado disposto nos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, são condições para o exercício da profissão de mergulhador profissional:

I – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) anos;

- II – possuir ensino médio completo; e
- III – ter concluído curso de mergulho, nos termos do regulamento.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“**Art. 4º** A jornada diária de trabalho do mergulhador profissional será de, no máximo de 6 (seis) horas para atividades na água e de 7 (sete) horas no sino, com total de oito horas de disponibilidade, na forma do regulamento.

§ 1º Nenhuma operação de mergulho saturado poderá exceder 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da decompressão.

§ 2º Ao término de cada operação de mergulho saturado, o mergulhador terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.”

EMENDA N° - CAS

Suprima-se o art. 6º.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

